

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

**A presunção de inocência e a
inconstitucionalidade do artigo
492, I, "e", do Código de Processo
Penal Brasileiro**

The presumption of innocence
and the unconstitutionality of
article 492, I, "e", of the Brazilian
Code of Criminal Procedure

Felipe Lazzari da Silveira

VOLUME 13 • Nº 1 • ABR • 2023

PROBLEMAS E PERSPECTIVAS DA RELAÇÃO ENTRE O DIREITO
PENAL, O DIREITO PROCESSUAL PENAL E A POLÍTICA CRIMINAL

A presunção de inocência e a inconstitucionalidade do artigo 492, I, “e”, do Código de Processo Penal Brasileiro*

The presumption of innocence and the unconstitutionality of article 492, I, “e”, of the Brazilian Code of Criminal Procedure

Felipe Lazzari da Silveira**

Resumo

O presente artigo tem como propósitos problematizar a obrigatoriedade da execução provisória da pena no procedimento do Tribunal do Júri e sua incompatibilidade com o princípio-garantia da presunção de inocência; a tradição autoritária no processo penal brasileiro e sua relação com o desrespeito ao referido princípio; bem como demonstrar a hipótese de que o comando contido no artigo 492, I, “e”, do CPPB, afronta a Constituição da República e seus princípios. Tal esforço teórico, procedido mediante revisão bibliográfica interdisciplinar e também pela análise da legislação e de julgados pertinentes ao tema, está organizado em três capítulos, nos quais serão examinados, respectivamente, o Princípio da Presunção de Inocência e seus desdobramentos, a tradição autoritária no processo penal brasileiro e sua relação com o desrespeito ao referido princípio, e os aspectos que tornam o artigo 492, I, “e”, do Código de Processo Penal Brasileiro, incompatível com o prisma constitucional que preconiza um processo penal democrático.

Palavras-Chave: Processo Penal, Presunção de Inocência, Execução Provisória da Pena, Tribunal do Júri.

Abstract

This article aims to analyze the presumption of innocence and discuss the mandatory provisional execution of the sentence even in the first instance in the procedure of the Jury Court, demonstrating the unconstitutionality of this legal device. This text, built through an interdisciplinary bibliographical review and also through the analysis of legislation and judgments relevant to the subject, is organized into three chapters, in which the principle of the presumption of innocence and its consequences, the authoritarian tradition in criminal proceedings will be addressed. examined, respectively. Brazilian law and its relationship with the disrespect to this principle, and the aspects that make article 492, I, “e”, of the Brazilian Criminal Procedure Code, incompatible with the constitutional prism.

Keywords: Criminal Procedure, Presumption of Innocence, Provisional Execution of Sentence, Jury Court.

* Recebido em 14/01/2022

Aprovado em 31/05/2023

** Graduado em Direito pela UNISINOS; Mestre e Doutor em Ciências Criminais pela PUC/RS; Pós-Doutor em Filosofia Política pela PUC/RS; Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos da UCPEL; Advogado.

email: felipe_lsilveira@hotmail.com

1 Introdução

No campo processual penal, os últimos anos foram marcados por acirrados debates sobre a tentativa de tornar obrigatória a execução provisória da pena após a condenação em segunda instância.

Os argumentos expendidos pelos defensores da execução da pena, antes do esgotamento das vias recursais, há muito tempo, são articulados por movimentos punitivistas e políticos de direita. As alegações de que os recursos são instrumentos protelatórios, que o direito de aguardar o julgamento em liberdade fomenta a impunidade, dentre outras que serão problematizadas neste artigo, não foram engendradas na última década pelos protagonistas da Lava-Jato e seus apoiadores. Obviamente, com o auxílio dos *mass media*, os principais agentes da Operação conseguiram criar um ambiente favorável ao fortalecimento e à proliferação do ideário punitivista. Contudo, não foram inovadores nas demandas que incentivaram. É oportuno assinalar que a defesa da antecipação da execução da pena, mediante a relativização da presunção de inocência, sempre foi apresentada à sombra destes, justificativas articuladas por Vincenzo Manzini, jurista que elaborou o código de processo penal do Fascismo italiano na década de 1930. E não há incoerência nessa continuidade argumentativa, considerando que foram a principiologia e os arquétipos estruturais do *Codice Rocco* que inspiraram o Código de Processo Penal Brasileiro de 1941 e a cultura processual penal predominante desde então¹.

Assim, não se deve estranhar, por exemplo, que, em pleno regime democrático, diversos argumentos autoritários que colidem, frontalmente, com a presunção de inocência tenham sido utilizados pelo ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), para fundamentar seu emblemático voto no *Habeas Corpus* n.º 126.292/SP² em 2016. Apoiado na ideia de mutação constitucional — que é inviável para justificar a supressão de direitos fundamentais³, bem como no discurso da impunidade, considerando, também, que uma leitura mais extremada e conservadora do referido princípio não mais se justificaria no contexto atual, o ministro decidiu em favor da obrigatoriedade da execução da pena após a condenação em segunda instância. Apesar da roupagem retórica fornecida pela linguagem jurídica, em seu âmago, o voto do ministro Barroso, assim como os votos dos demais ministros que deliberaram que a execução provisória da pena não violaria a presunção de inocência⁴, foi lastreado pelo tecnicismo jurídico que norteou o pensamento de Manzini⁵, que projetou o processo como um instrumento de defesa social e não de tutela da liberdade.

¹ Cf. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Autoritarismo e processo penal. Uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018; SILVEIRA, Felipe Lazzari da. Para uma crítica da razão fascista no processo penal brasileiro. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

² Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n.º 126.292/SP. Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697570>>. Acesso em: 22 nov. 2022.

³ Cf. FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Processos informais de mudança da Constituição. São Paulo: Max Limonad, 2000; CUNHA, Dirley. Curso de direito constitucional. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

⁴ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n.º 126.292/SP. Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697570>>. Acesso em: 22 nov. 2022.

⁵ Neste escrito, quando se reporta a presença da racionalidade tecnicista no processo penal brasileiro (que não poderá ser esmiuçada detalhadamente por força das limitações de espaço impostas pelo formato do trabalho), trata-se da concepção de processo idealizada por Vincenzo Manzini e por outros juristas alinhados ao tecnicismo jurídico que labutaram na construção do ordenamento jurídico penal do regime de Mussolini, concepção esta que, logicamente, correspondeu à ideologia do Fascismo. Em síntese, lançando mão de discursos hipoteticamente técnicos e neutros para subtrair a substancialidade de algumas garantias da tradição jurídico-penal liberal que foram preservadas como fachada, a racionalidade processual fascista surgiu (e se mantém) como uma espécie de técnica de fragilização dos limites do poder punitivo estatal com o objetivo de tornar o processo penal mais pragmático na realização da defesa social contra os “inimigos”, fossem eles opositores políticos ou suspeitos de terem praticado crimes comuns. A respeito do contexto extremamente autoritário, o processo penal fascista necessitou ser não somente eficiente em neutralizar seus opositores políticos e os sujeitos estereotipados como delinquentes (a clientela preferencial do sistema de justiça penal), mas também ser percebido pela sociedade italiana como um instrumento legítimo. Por isso, o esforço dos tecnicistas na reestruturação epistemológica do processo penal, cuja eficiência residia na sobreposição dos interesses estatais aos individuais, teve de ser acompanhado pela disseminação de discursos políticos e acadêmicos que reforçassem e legitimassem sua condição de instrumento de defesa social. Cf. NEPPI MODONA, Guido. Tecnicismo e scelte politiche nella riforma del codice penale. In: Rivista Democrazia e Diritto. Anno XVII. Roma: Editori Reuniti Sezione Periodici, 1977; VASSALI, G. Introduzione. In: GARLATI, Loredana (Org.). L'inconscio inquisitorio. L'eredità del Codice Rocco nella cultura processualpenalistica italiana. Milano: Giuffrè, 2010.

A espiral punitivista fomentada pelo lavajatismo, que, sem dúvidas, teve um marco importante na decisão do ministro Barroso⁶, motivou a resistência de juristas e operadores do Direito que compartilham da visão democrática de processo penal. A defesa da presunção de inocência pelo prisma constitucional, que condiciona o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da condenação, conforme será analisado neste artigo, como não poderia deixar de ser, baseou-se no óbvio, isto é, no conteúdo dos artigos 5º, LVII, da Constituição de República, e 283 do CPPB, bem como nas críticas ao uso decisionista da tese da mutação constitucional e de argumentos policialescos para suprimir direitos fundamentais.

Reconheceram-se as premissas apresentadas para contestar a execução provisória da pena após a condenação em segunda instância no julgamento conjunto das ações declaratórias de constitucionalidade ns. 43/DF, 44/DF e 54/DF⁷, no qual o STF confirmou a constitucionalidade do artigo 283 do CPPB, consagrando o Princípio da Presunção de Inocência nos moldes insculpidos no texto constitucional e inviabilizando a execução automática da pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Proferiu-se tal decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Portanto, seus efeitos são vinculantes e *erga omnes*, condição que, atualmente, frente à ausência de qualquer modificação no texto constitucional ou na legislação processual, deveria vedar inovações sobre o tema de modo a evitar instabilidade e insegurança jurídica.

Não obstante, ainda em 2019, a reforma parcial do CPPB, operada pela Lei n.º 13.964 (Lei Anticrime), alterou a redação da alínea “e” do inciso I do artigo 492, estabelecendo que, em caso de condenação pelo Tribunal do Júri a uma pena de prisão igual ou superior a 15 anos, o juiz determine a execução provisória da pena, expedindo, imediatamente, o mandado de prisão, medida que, na prática, leva o acusado a sair preso da sessão de julgamento⁸. Inequivocamente, assim como a campanha lavajatista pela transformação da execução provisória da pena após condenação em segundo grau em regra geral, o novo comando legal reprisa o velho pensamento tecnicista-fascista que influencia a processualística penal brasileira desde a década de 1940, que é incompatível com a presunção de inocência e com a essência democrática da Constituição da República. Porém, tal alteração é mais nefasta, pois determina a execução imediata da pena ainda em primeira instância. Notadamente, o texto do dispositivo e os argumentos manejados em sua defesa denotam que o comando precipita o cumprimento da pena tendo como fundamento a gravidade do delito, materializando a presunção de culpa, opção que contraria a Carta Magna.

Exposta a problemática, considerando que a prisão cautelar é a mais grave constrição da liberdade prevista no ordenamento processual penal, pois culmina na prisão de um inocente que sofre os rigores corporais e psicológicos da pena antes da sentença definitiva⁹ (sendo exposto às conhecidas mazelas dos ergástulos brasileiros, como a superlotação, a insalubridade, a violência etc.), e que a Constituição da República de 1988 contempla o Princípio da Presunção de inocência como garantia constitucional do acusado, justamente, para evitar violações à liberdade e à dignidade humana. O presente artigo tem, nesse sentido, como objetivo problematizar a obrigatoriedade da execução provisória da pena no procedimento do Tribunal do Júri e sua incompatibilidade com o princípio-garantia da presunção de inocência; a tradição autoritária no processo penal brasileiro e sua relação com o desrespeito ao referido princípio; bem como demonstrar a hipótese de que o comando contido no artigo 492, I, “e”, do CPPB, afronta a constituição e seus princípios.

⁶ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 126.292/SP. Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697570>>; Acesso em: 22 nov. 2022.

⁷ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC's ns. 43/DF, 44/DF e 54/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>>. Acesso em: 22 nov. 2022.

⁸ Art. 492 do CPPB: “em seguida, o presidente proferirá sentença que: (...) I – no caso de condenação: (...) e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; (...)”.

⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Manual de Derecho Penal. Parte General. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2007. p. 14.

No que tange aos aspectos metodológicos, destaca-se que elaborou-se este trabalho mediante revisão bibliográfica interdisciplinar, e por meio da análise da legislação e de julgados pertinentes ao tema. Organizou-se o texto em três capítulos, nos quais se analisam, respectivamente, o Princípio da Presunção de Inocência e seus desdobramentos, a tradição autoritária no processo penal brasileiro e sua relação com o desrespeito ao referido princípio, e os aspectos que maculam de inconstitucionalidade o artigo 492, I, “e”, do CPPB.

2 A presunção de inocência como obstáculo ao arbítrio estatal sobre a liberdade dos cidadãos

O Princípio da Presunção de Inocência tem origem no pensamento iluminista e foi previsto, expressamente, pela primeira vez, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, cujo artigo 9º preconizou que todo o acusado seria presumidamente inocente até que fosse declarado culpado¹⁰. Oportuno registrar que a doutrina penal desenvolvida pelos artífices da Escola Clássica, alicerçada nos valores do liberalismo clássico, que reverberou na Declaração, não promoveu a defesa da presunção de inocência lançando mão de dados empíricos gerados mediante algum tipo de metodologia científica, mas baseando-se na experiência frente aos abusos estatais do período absolutista¹¹.

Considerando-se as diferenças axiológicas e estruturais que caracterizaram a presunção de inocência em sua evolução, pode-se afirmar que, em qualquer tempo, ela significou uma escolha pela proteção da liberdade dos indivíduos, mesmo diante do risco de que muitos culpados pudessem restar impunes. Tratando-se de prisões cautelares, essa opção político-ideológica (é político-ideológica porque reflete a eleição de um valor dentro de um espectro político) se mostra demasiadamente relevante, pois revela a consciência de que a constrição cautelar da liberdade de um inocente é uma medida radical. Não por acaso, no regime democrático, à luz da presunção de inocência, a prisão preventiva deverá ser admitida somente em situações excepcionais, quando seus pressupostos e requisitos autorizadores estiverem presentes, demonstrados plenamente no processo¹².

Para Thiago M. Minagé, a presunção de inocência é um princípio político porque desencadeia uma série de relações sistêmicas, as quais deverão balizar a relação entre o Estado e os cidadãos. Com efeito, seu reconhecimento como direito fundamental impõe deveres aos Poderes do Estado, especialmente aos juízes, que são órgãos do Poder Judiciário. É no processo penal que a presunção de inocência adquire grande protagonismo, pois, por tutelar a liberdade (que está sempre em risco), representa a garantia mais importante, servindo, inclusive, como pressuposto às demais garantias¹³.

Nessa esteira, merece referência o pensamento do jurista italiano Giulio Illuminati, um dos principais estudiosos do tema, que define a presunção de inocência como a “pedra angular” do ordenamento processual penal moderno, ponderando que, além de proteger diretamente a liberdade do imputado, tal garantia imprime simetria aos elementos e à performance dos modelos processuais que têm como elementos norteadores a ampla defesa e o contraditório¹⁴.

¹⁰ Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Art. 9º: “todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei.” Traduzida. Disponível em: < <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf> >. Acesso em: 24 nov. 2022.

¹¹ MORAES, Maurício Zanoide de. Presunção de inocência no processo penal brasileiro. Análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 145.

¹² LOPES JR., Aury. Prisões Cautelares. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. p. 112 e ss.

¹³ MINAGÉ, Thiago M. Prisões e medidas cautelares à luz da Constituição. O contraditório como significante estruturante do processo penal. 4. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 97.

¹⁴ ILLUMINATI, Giulio. La presunzione d’innocenza dell’imputato. 6. ed. Bologna: Zanichelli Editore, 1984. p. 05.

No plano prático, a presunção de inocência, que, em seus aspectos e desdobramentos, inclui também o Princípio do *In Dubio Pro Reo*, tenciona impedir que as ações praticadas pelo Estado, visando à apuração dos delitos, sejam empreendidas de maneiras arbitrárias e/ou desproporcionais, evitando, assim, que cidadãos acusados da prática de um delito sejam tratados como culpados antes da sentença condenatória definitiva. Destarte, a presunção de inocência é uma garantia que tem como escopo equilibrar de fato a relação entre os órgãos persecutórios e o cidadão imputado, e que se concretiza quando medidas cautelares desnecessárias são evitadas ou quando se decide pela absolvição nos casos em que a prova não permite o juízo de certeza exigido para a condenação¹⁵. É inquestionável que, quando efetivamente respeitada, a garantia obsta a ocorrência de uma série de violações de direitos fundamentais.

Verifica-se, então, que, no processo penal, a presunção de inocência incide em dois flancos, ou seja, como regra de tratamento do imputado e também como regra de juízo. No primeiro, a garantia se concretiza obstaculizando medidas cautelares desnecessárias; no segundo, assegurando a absolvição dos acusados nos casos em que as provas se mostrem frágeis, incapazes de permitir o juízo de certeza sobre a materialidade e/ou a autoria¹⁶.

No que diz respeito à proteção da liberdade antes do trânsito em julgado da condenação, esfera que mais interessa ao presente trabalho, a presunção de inocência é fundamental, já que inviabiliza constrições cautelares que tenham como função latente castigar ou antecipar uma possível pena. É também em decorrência desse princípio-garantia que tonifica o processo penal democrático, que a prisão preventiva, assim como as demais medidas cautelares, jamais poderá ser justificada em fundamentos estranhos à cautelaridade, como a gravidade do delito (que está no âmago do artigo 492, I, “e”, do CPPB), a credibilidade das instituições policiais e/ou judiciárias, a defesa social, dentre outras de caráter securitários e/ou policialescos¹⁷. Nesse sentido, deve-se consignar que a Constituição da República, por sua essência democrática, que impõe um processo penal acusatório, não admite que a presunção de inocência seja interpretada de forma restritiva ou diversificada. Portanto, frente a qualquer tipo de situação ambígua ou obscura que propicie dúvidas, a interpretação deverá ser sempre extensiva em favor da liberdade do sujeito¹⁸.

No plano prático, no entanto, não obstante as disposições expressas na Carta Magna (artigo 5º, LVII) e na lei ordinária (artigos 283 do CPPB), as quais, apesar da inquisitorialidade do modelo processual, conformam uma estrutura que permite o respeito à presunção de inocência, a garantia sempre enfrentou dificuldades em sua efetivação. Mesmo após a redemocratização, a presunção de inocência continuou a ser compreendida mais como um “pórtico filosófico e juspólitico” do que como uma garantia que deve ser assegurada concretamente na prática¹⁹.

Conforme examinaremos em seguida, os motivos que prejudicam a efetivação da presunção de inocência são muitos. Mas, o principal, ao nosso juízo, é o legado do tecnicismo jurídico fascistizado, de matriz inquisitorial, orientação que foi importada da Itália na década de 1940, na ocasião da promulgação do CPPB, e que consolidou a mentalidade e os inúmeros paradigmas autoritários que ainda predominam²⁰. Neste artigo, é relevante regressar ao trabalho de Illuminati, mais precisamente em relação ao fato de a diretriz tecnicista

¹⁵ MORAES, Maurício Zanoide de. Presunção de inocência no processo penal brasileiro. Análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 347-348.

¹⁶ ILLUMINATI, Giulio. La presunzione d’innocenza dell’imputato. 6. ed. Bologna: Zanichelli Editore, 1984. p. 15.

¹⁷ GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal. Abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 121.

¹⁸ TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 317-318.

¹⁹ MORAES, Maurício Zanoide de. Presunção de inocência no processo penal brasileiro. Análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 96.

²⁰ Cf. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Autoritarismo e processo penal. Uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018; SILVEIRA, Felipe Lazzari da. Para uma crítica da razão fascista no processo penal brasileiro. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

ser incompatível com a presunção de inocência porque sua essência inquisitória não coaduna com o intento de resguardar a liberdade do imputado²¹.

Diante da predominância da orientação tecnicista, grande parte dos operadores do Direito compreende a presunção de inocência por um viés demasiado abstrato, não raras vezes metafísico, e não como um comando a ser aplicado como regra no campo prático, como qualquer outro dispositivo legal. Embora não seja absoluto, o direito à presunção de inocência não é uma benesse que o juiz, a seu bel-prazer, pode ou não conceder ao imputado. O respeito à presunção de inocência é um dever do Estado-Juiz. Porém, deve-se pontuar que não há incoerência na desvalorização do princípio-garantia pelos juízes brasileiros, considerando-se que, de acordo com a racionalidade tecnicista, baseada no rearranjo dos paradigmas inquisitórios e do positivismo criminológico, o processo penal tem como finalidade a defesa social²². Sendo assim, é natural, também, que a presunção de inocência seja compreendida (e tratada) como um obstáculo à realização da repressão estatal punitiva ou como um fator que contribui para a impunidade, e que tal compreensão impacte tanto o plano legislativo quanto o cotidiano da justiça criminal, refletindo leis e decisões de cunho de cunho securitário, que desprezam os direitos fundamentais e, por conseguinte, contrariam o prisma constitucional²³.

Por derradeiro, é preciso considerar que os regramentos constitucional e processual penal autorizam o afastamento da presunção de inocência. Todavia, ele poderá ocorrer somente em casos excepcionais. Qualquer decisão judicial nesse sentido, para que seja idônea, deverá apresentar motivação e fundamentações rígidas, de modo a demonstrar a imperiosa necessidade da restrição da liberdade. A motivação e a fundamentação são indispensáveis não apenas por razões jurídicas, mas, também, por razões políticas. Em coerência com os axiomas (e com a perspectiva histórica) da presunção de inocência, a imprescindibilidade de motivação e fundamentação idôneas para o seu afastamento estão vinculadas à noção de controle sobre as arbitrariedades que porventura possam ser praticadas pelos órgãos judiciais²⁴.

Ante ao exposto, a presunção de inocência é um princípio-garantia medular do processo penal democrático, na medida em que configura uma barreira efetiva ao arbítrio estatal, garantindo a liberdade dos cidadãos. Desse modo, para além do campo processual, constata-se que a presunção de inocência assegura a substancialidade da própria democracia e, por isso, em hipótese alguma, pode ser suprimida no plano legal e/ou relativizada nos julgamentos em qualquer instância, em que poderá ser afastada, conforme mencionado, somente na esfera das cautelares e em casos excepcionalíssimos, quando a liberdade do imputado possa prejudicar o deslinde e a conclusão do processo²⁵.

3 O desprezo pela presunção de inocência como sintoma da racionalidade tecnicista-fascista arraigada no campo processual penal: apontamentos desde o Pacote Anticrime

Como se observou, a presunção de inocência deve funcionar como uma regra de tratamento a ser dispensada ao acusado durante todo o processo. No que tange ao objeto do presente trabalho, em sua missão de proteger a liberdade, tal princípio-garantia deve inviabilizar não somente o uso desnecessário da prisão provisória, mas também a promulgação de dispositivos legais que preconizem prisões processuais automá-

²¹ ILLUMINATI, Giulio. La presunzione d'innocenza dell'imputato. 6. ed. Bologna: Zanichelli Editore, 1984. p. 07-18-33.

²² Cf. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Autoritarismo e processo penal. Uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018; SILVEIRA, Felipe Lazzari da. Para uma crítica da razão fascista no processo penal brasileiro. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

²³ Cf. MORAES, Maurício Zanoide de. Presunção de inocência no processo penal brasileiro. Análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010; NICOLITT, André Luiz. As subversões da presunção de inocência: violência, cidade e processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

²⁴ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. p. 666 e ss.

²⁵ GIACOMOLLI, Nereu José. Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 72 e ss.

ticas, obrigatórias ou a execução provisória/antecipada da pena nos casos em que não estejam presentes os requisitos da constrição cautelar²⁶. Tratando desses desígnios da presunção de inocência, Aury Lopes Jr. e Gustavo Badaró arrazoaram que não há outra interpretação que se possa fazer do art. 5º, caput, LVII, da Constituição de 1988²⁷.

Se, na prática, a presunção de inocência segue reduzida à sua dimensão formal, é porque o processo penal brasileiro segue marcado por um exacerbado autoritarismo. Em grande medida, essa condição é resultado do já mencionado legado do tecnicismo fascista arraigado na estrutura do processo penal brasileiro e na cultura processual predominante²⁸. Sem dúvidas, grande parte dos operadores do direito e doutrinadores, ainda, pensam o processo, seus institutos e categorias, sob a ótica processual securitária e pragmática de Manzini, disseminada no Brasil desde a década de 1940. Não se deve descuidar do fato de que, apesar das reformas, a estrutura do processo penal brasileiro, ainda, é a mesma de 1941, arquitetada na ditadura Vargas e inspirada no *Codice Rocco* (o código de processo do Fascismo italiano), um diploma reacionário e de matriz inquisitória, que tinha a prisão provisória como regra²⁹. E ela é mantida porque, rigorosamente, há uma racionalidade predominante, que é a tecnicista, que a considera compatível com o prisma constitucional democrático.

Não sem razão, o modelo processual brasileiro é definido pelos estudiosos do tema como inquisitório³⁰. Seguramente, mesmo reformado, o processo penal brasileiro, por ser inspirado no sistema processual idealizado por Manzini a serviço do Fascismo, que teve como base a estrutura bifásica (apelidade de mista) do Código Napoleônico, na qual preponderam elementos de essência inquisitória, não é compatível com os princípios consagrados na Constituição da República³¹. Conforme ensinou Illuminati, a incompatibilidade do sistema misto com os preceitos democráticos, dentre eles a presunção de inocência, ocorre porque é impossível conciliar ou mediar elementos inquisitórios e acusatórios. Desse modo, prevalecem os elementos inquisitórios, o que faz com que a dita acusatoriedade do sistema misto não passe de mera aparência. De acordo com o processualista, ao retirar a substancialidade das garantias, o modelo misto dificulta, radicalmente, a concretização da presunção de inocência³².

Para que se possa compreender, de forma mais acurada, a ideia de se antecipar, automaticamente, a execução da pena que se materializou no artigo 492, I, “e”, do CPPB, é importante problematizar as manifestações do tecnicismo-fascista que, ainda, predominam. As limitações de espaço, impostas pelo formato do presente artigo, não permitem uma análise mais aprofundada das questões atinentes à introjeção e à continuidade da orientação tecnicista no processo penal brasileiro. Todavia, mesmo que, de modo perfunctório, o exame do Pacote Anticrime³³, nos termos em que foi elaborado e apresentado inicialmente ao Congresso

²⁶ Cf. SILVA, T. R. da; FERREIRA DE SOUZA E SABOYA, K. M. A presunção de inocência frente a execução provisória da pena: Uma análise à luz do sistema internacional de direitos humanos. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 156–174, 2020. DOI: 10.21680/1982-310X.2019v12n2ID19028.

²⁷ LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. Presunção de inocência: Do conceito de trânsito em julgado da sentença penal condenatória (Parecer anexado aos autos do Habeas Corpus nº 126.292/SP – Supremo Tribunal Federal). Consultante: Maria Cláudia de Seixas. São Paulo: 2016. p. 09.

²⁸ Cf. SILVEIRA, Felipe Lazzari da. Para uma crítica da razão fascista no processo penal brasileiro. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

²⁹ GIACOMOLLI, Nereu José. Reformas (?) do Processo Penal: Considerações críticas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 07.

³⁰ Cf. MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. O Núcleo do Problema no Sistema Processual Penal Brasileiro, Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, nº. 175, junho/2007; MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. Lei nº 12.403/2011: Mais uma tentativa de salvar o sistema inquisitório brasileiro. In: SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da; PAULA, Leandro Costa de; (Org.). Observações sobre os sistemas processuais penais. Escritos do Prof. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018; KAHLED JR., Salah Hassan. A Busca da Verdade No Processo Penal. Para Além da Ambição Inquisitorial. São Paulo: Atlas, 2014; LOPES JR., Aury. Fundamentos do Processo Penal. Introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2015.

³¹ Cf. SILVEIRA, Felipe Lazzari da. Para uma crítica da razão fascista no processo penal brasileiro. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021; SALES, José Edvaldo Pereira. Autoritarismo e garantismo. Tensões na tradição brasileira. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

³² ILLUMINATI, Giulio. La presunzione d’innocenza dell’imputato. 6. ed. Bologna: Zanichelli Editore, 1984. p. 166.

³³ Cf. BRASIL. Projeto de Lei nº 882/2019. Projeto de Lei Anticrime. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL%202088/2019>. Acesso em: 24 nov. 2022.

Nacional no início de 2019, por Sergio Fernando Moro, na época ministro da Justiça e da Segurança Pública, bem como com base nos discursos erigidos em sua defesa e também da legislação a qual deu origem, a Lei n.º 13.964/2019 (Lei Anticrime), permite evidenciar o predomínio dos paradigmas da processualística tecnicista-fascista que inspiraram o CPPB de 1941.

Visivelmente, o Projeto de Lei n.º 882/2019 se mostrou radicalmente contrário à ideia de implementar um processo penal acusatório³⁴ que vinha ganhando força entre juristas e acadêmicos do campo progressista, conforme se observou nos debates sobre o Projeto de Lei n.º 8.045/2010 (que preconiza um novo código de processo penal de estrutura acusatória e ainda tramita vagarosamente no Congresso Nacional). Na mesma direção das “Dez Medidas Contra a Corrupção” anteriormente apresentadas pelo Ministério Público Federal, o Pacote Anticrime de Moro retomou e reforçou diversos elementos nucleares do tecnicismo-fascista, sempre muito útil para reatualizar e relegitimar os velhos paradigmas inquisitórios do passado. Infelizmente, apresentou-se o Projeto de Lei n.º 882/2019 apresentado desacompanhado de uma exposição de motivos. Contudo, considerando que, em seu discurso de posse, o ministro Moro asseverou que o objetivo da proposta seria “(...) enfrentar os pontos de estrangulamento da legislação penal e processual penal e que impactam a eficácia do Sistema de Justiça Criminal”, justificando-a especialmente no mito da impunidade e na sensação de insegurança da população frente ao nível “epidêmico” de criminalidade³⁵, o substrato teórico-principiológico que lhe serviu de base resta evidente.

O discurso securitário de Moro se diferencia muito pouco das ideias presentes nas obras e na exposição de motivos do *Codice Rocco* escritas por Manzini³⁶. O raciocínio de matriz inquisitorial no sentido de que o processo deve ser mais célere; que as formalidades, os recursos e algumas garantias processuais obstaculizam o exercício do poder punitivo (que Moro pretendia “destravar”) e fomentam a impunidade; que o juiz deve ter uma postura ativa na busca da prova; que o processo é um instrumento repressivo — de defesa social³⁷, mostrou-se bastante presente na sua manifestação de posse³⁸. Em vista disso, é natural que velhas

³⁴ Considerando o recorte deste escrito, os pontos do Projeto de Lei Anticrime que mais merecem atenção são os relacionados ao CPPB, especialmente os que propuseram alterar o art. 310 com o intuito de facilitar o encarceramento preventivo de determinados indivíduos, isto é, de indivíduos cuja periculosidade possa ser presumida; modificar o art. 492 do CPPB, mais precisamente a alínea “e” de seu inciso I, com o objetivo de precipitar a execução da pena do réu condenado pelo Tribunal do Júri já na primeira instância; introduzir no art. 492 o parágrafo 5º e seus incisos I e II para autorizar o juiz presidente do Tribunal do Júri a atribuir efeito suspensivo aos recursos de apelação que entendam não ser protelatórios ou capazes de ensejar a absolvição do acusado, anular o julgamento ou modificar a pena e seu regime de cumprimento; incluir pelo art. 617-A a obrigatoriedade da determinação da execução provisória da pena após o julgamento em segunda instância; modificar o art. 609 para restringir o objeto dos embargos infringentes e de nulidade; e introduzir os artigos 28-A e 395-A, que dispõem respectivamente sobre o acordo de não persecução penal e o acordo para o cumprimento imediato da pena. Sem dúvida, as referidas propostas corroboram com a hipótese que lastreou o presente trabalho pelo fato de demonstrarem o alinhamento do pensamento que conduziu a formulação destas com a orientação processual tecnicista-fascista absorvida na década de 1940, durante o Estado Novo. Cf. BRASIL. Projeto de Lei n.º 882/2019. Projeto de Lei Anticrime. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL%20882/2019>. Acesso em: 24 nov. 2022.

³⁵ MORO, Sergio Fernando. Discurso de posse do Ministro da Justiça e da Segurança Pública do Brasil. Brasília, DF, 02.01.2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/01/com-desafio-de-combater-a-corupcao-moro-toma-posse-na-justica>>. Último acesso em 12.jun. 2019.

³⁶ Cf. MANZINI, Vincenzo. La crisi presente del Diritto Penale. Discorso inaugurale pronunciato per l'apertura dello anno accademico 1899-900 nell'Università Di Ferrara. Ferrara: Tip. Taddei, 1900; MANZINI, Vincenzo. La politica criminale e il problema della lotta contro la delinquenza e la malavita. In: Rivista Penale di Dottrina, Legislazione e Giurisprudenza, Unione Tipografica Editrice-Torinese, Torino, Vol. LXXIII, 1911; MANZINI, Vincenzo. Trattato de Procedura Penale e di Ordenamento Giudiziario. Vol. I. Torini: Fratelli Bocca Editori, 1920; MANZINI, Vincenzo. Dei limiti dell'intervento della difesa nella istruttoria penale secondo la teoria dei diritti pubblici subiettivi. Milano: *Stab. Tip. Marino Bellinzaghi*, 1906; MANZINI, Vincenzo. Trattato di Diritto Penale Italiano secondo il código del 1930. Volume Primo. Torino: Unione Tipografica – Editrice Torinese, 1933; MANZINI, Vincenzo. Trattato di Diritto Processuale Penale Italiano secondo il Nuovo Codice. Volume Primo. Torino: Unione Tipografica – Editrice Torinese, 1931; MANGINI, R.; GABRIELI, F. P.; COSENTINO, U. Codice di Procedura Penale. Ilustrato con i Lavori Preparatori. Roma: Tipografia Della Camera Dei Deputati, 1930.

³⁷ Cf. GONZÁLEZ-CUÉLLAR SERRANO, Nicolás. Ecos de Inquisición. Madrid: Ediciones Jurídicas Castillo de Luna, 2014.

³⁸ MORO, Sergio Fernando. Discurso de posse do Ministro da Justiça e da Segurança Pública do Brasil. Brasília, DF, 02.01.2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/01/com-desafio-de-combater-a-corupcao-moro-toma-posse-na-justica>>. Último acesso em 12.jun. 2019.

cogitações como a de que a presunção de inocência é um princípio supérfluo, sem lógica, já que um processo técnico por si só asseguraria a realização da justiça, ganhem força novamente³⁹, mesmo que com outras roupagens fornecidas por retóricas mais adequadas ao nosso tempo⁴⁰.

Como é de conhecimento comum, aprovou-se o Pacote Anticrime pelo Congresso. No entanto, com importantes alterações. No que tange ao CPPB, a Lei n.º 13.964/2019⁴¹, surpreendentemente, introduziu dispositivos acusatórios. De outra banda, manteve inúmeros pontos do esboço original destinados a recrudescer o sistema penal, dentre eles o que é objeto do presente trabalho, isto é, a determinação da imediata execução provisória da pena nos casos em que os réus forem condenados pelo Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, disposição que, visivelmente, conforme já se alertou, configura uma antecipação da pena e, por isso, afronta o Princípio da Presunção de Inocência.

Apesar do propósito declarado de aperfeiçoar a legislação processual penal, a Lei n.º 13.964/2019 não se afastou do “isoformismo reformista”⁴² que lastreou todas as reformas processuais penais no período democrático e não alterou a espinha dorsal do processo penal brasileiro. Os legisladores optaram por manter a estrutura preconizada no CPPB de 1941, inspirado no *Codice Rocco*. Assim, o diploma processual segue autorizando, por exemplo, a produção probatória de ofício pelo juiz na fase de instrução — o que configura uma das técnicas medulares do processo inquisitorial (artigos 156 e 209); que o juiz atribua definição jurídica diversa ao delito narrado na denúncia, mesmo que, como consequência, tenha de aplicar pena mais grave (artigo 383); que o juiz condene o réu mesmo que o Ministério Público — o órgão titular da ação penal — postule pela absolvição (artigo 385); e ainda contando com o velho sistema de nulidades, que é demasiado “funcional” para cancelar a supressão ou a relativização de garantias, cuja efetivação depende do respeito às formas processuais (artigo 563 e ss.). A manutenção desses dispositivos atesta a permanência da mesma mentalidade que guiou a codificação de 1941.

No que diz respeito à predominância da racionalidade tecnicista-fascista, cuja essência é inquisitória, é sintomático que, logo após a promulgação da nova lei, o instituto do juiz de garantias tenha sido fortemente criticado por alguns setores e questionado na ADI n.º 6.298, na qual foi suspenso em decisão monocrática do ministro Luiz Fux, na época, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF)⁴³, Corte que, paradoxalmente, tem a incumbência de garantir o cumprimento da Constituição democrática, que clama por um modelo processual penal acusatório. Nesse panorama, a ideia de se antecipar a execução da pena, que acabou não sendo implementada como regra geral por força das ADCs ns. 43/DF, 44/DF e 54/DF, ressurgiu no artigo 492, I, “e”, do CPPB, que, até o presente momento, é reconhecido como constitucional e aplicado no cotidiano do Júri.

Diante do cenário atual, resultante das reformas parciais que mesclam elementos inquisitórios e acusatórios, opção que faz com que os últimos restem enfraquecidos e muitas vezes sirvam para escamotear o autoritarismo que é medular na racionalidade processual predominante, conclui-se que o Poder Legislativo erra ao não implementar um sistema processual acusatório, compatível com o Princípio da Presunção de Inocência e os demais princípios democráticos⁴⁴. Os resultados mais imediatos da permanência da racionalidade

³⁹ Cf. NICOLITT, André Luiz. As subversões da presunção de inocência: violência, cidade e processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2006.

⁴⁰ Cf. BRASIL. Projeto de Lei n.º 882/2019. Projeto de Lei Anticrime. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL%20882/2019>. Acesso em: 24 nov. 2022.

⁴¹ Cf. BRASIL. Lei n.º 13.964/2019. Lei Anticrime. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm>. Acesso em: 25 nov. 2022.

⁴² Isomorfismo reformista é uma expressão utilizada por Michel Foucault para definir as reformas realizadas no âmbito penal que, apesar dos ideários que as circundam, na realidade, asseguram a manutenção do estado das coisas. Cf. FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: Nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 37. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

⁴³ Cf. ADI n.º 6.298 (STF), que questiona a implementação da figura do juiz de garantias, e que foi oposta pela AMB — Associação dos Magistrados Brasileiros e pela Ajufe — Associação dos Juizes Federais do Brasil. * Até a finalização do texto deste livro, em janeiro de 2023, o instituto do juiz de garantias seguia suspenso.

⁴⁴ MORAES, Maurício Zanoide de. Presunção de inocência no processo penal brasileiro. Análise de sua estrutura normativa para a

dade e dos paradigmas estruturais tecnicistas, e também da inércia em alterar esse quadro, são as constantes relativizações do Princípio da Presunção de Inocência e o desperdício de esforços que, em vez de estarem sendo direcionados às discussões sobre a cristalina inconstitucionalidade do CPPB, poderiam ser envidados na construção de um modelo processual acusatório que, mesmo não sendo livre do autoritarismo, é iminente ao sistema de justiça criminal⁴⁵, poderia amenizar o problema das constantes violações de direitos fundamentais no campo processual.

4 A inconstitucionalidade da execução provisória da pena como decorrência automática da condenação pelo Tribunal do Júri

A problematização traçada nos dois capítulos anteriores denota a fundamental importância da presunção de inocência. Restou evidenciado que toda pessoa submetida à persecução penal é titular do direito fundamental à presunção de inocência, mesmo que seja reincidente ou ostente antecedentes. Nesse diapasão, a vida pregressa do imputado deverá ter relevância, somente, no caso de condenação, quando serão avaliadas as circunstâncias judiciais, as agravantes e atenuantes. Qualquer entendimento diverso, concentrado nos aspectos pessoais do réu que sejam estranhos aos requisitos das medidas cautelares, além de preconceituoso, estará maculado de inconstitucionalidade. Com efeito, o tratamento do réu, ainda inocente como culpado, sempre materializará os preceitos do ignóbil direito penal do inimigo, que é um modelo teórico antidemocrático que corrói a base constitucional necessária à efetivação da presunção de inocência⁴⁶.

Tais afirmações coadunam com a leitura constitucional democrática no sentido de que o processo penal não tem como missão satisfazer uma pretensão acusatória ou salvaguardar interesses securitários, mas deve ter sua instrumentalidade voltada à efetivação das garantias fundamentais, tendo a liberdade como valor primeiro⁴⁷. Assim, em hipótese alguma, a presunção de inocência pode ser relativizada com base em uma pretensão prevalência do interesse público. De acordo com Lopes Jr., a compreensão que coloca a presunção de inocência em um patamar inferior ao do interesse público, inclusive, já está superada frente à complexidade das relações sociais nas democracias contemporâneas e, certamente, configura um “maniqueísmo grosseiro” que serve unicamente para legitimar o abuso de poder⁴⁸.

Não é exagero afirmar que a presunção de inocência é a garantia mais importante em um processo penal que se pretenda democrático. Não por acaso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os mais importantes tratados e convenções internacionais que visam à proteção dos direitos humanos e a Constituição da República de 1988⁴⁹ contemplam a presunção da inocência. Dessa maneira, é constitucionalmente assegurado ao cidadão o direito de ser tratado como inocente até que seja condenado definitivamente, isto é, até que sejam esgotadas todas as vias recursais. Em síntese, conforme ressaltou Minagé, a Carta Magna faz da

elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 533.

⁴⁵ PALIERO, Carlo Enrico. Legittimazione democratica versus fondamento autoritario: due paradigmi di diritto penale. In: STILE, Alfonso Maria (Org.). *Democrazia e autoritarismo nel diritto penale*. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 2011. p. 161-162-163; SALES, José Edvaldo Pereira. *Autoritarismo e garantismo. Tensões na tradição brasileira*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021. p. 130.

⁴⁶ MORAES, Maurício Zanoide de. *Presunção de inocência no processo penal brasileiro. Análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 539-540.

⁴⁷ LOPES JR., Aury. *Fundamentos do Processo Penal. Introdução crítica*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 29-30-31-67.

⁴⁸ LOPES JR., Aury. *Fundamentos do Processo Penal. Introdução crítica*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 34-35.

⁴⁹ A primeira parte do artigo 11, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que: “Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a Lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”. Na mesma linha, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), promulgado no Brasil pelo Decreto n.º 592/1992, dispõe, em seu artigo 14, item 2, que “toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”. O Pacto de San José da Costa Rica, por sua vez, no seu artigo 8, item 2, estabelece que: “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

presunção de inocência “um verdadeiro dever imposto ao julgador de preocupação com o imputado, uma preocupação de tratá-lo como inocente”⁵⁰.

Até mesmo o CPPB, cuja estrutura tem raízes na processualística tecnicista-fascista, condição que dificulta sobremaneira a efetivação da presunção de inocência, dispõe no já referido artigo 283, que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo STF nas ADCs ns. 43/DF, 44/DF e 54/DF, que

ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

Depois da reforma operada pela promulgação da Lei n.º 13.964/2019, que infelizmente não alterou o sistema processual brasileiro, a presunção de inocência, ao menos no plano legal, na esfera das cautelares, restou reforçada pela nova redação do artigo 313, §2º, que determina que “não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (...)”. Infelizmente, pelo disposto no art. 492, I, “e”, do CPPB, a ideia de respeito à garantia não refletiu no procedimento do Júri.

Passados três anos da promulgação da Lei Anticrime, a validade do referido dispositivo vem sendo debatida no Recurso Extraordinário n.º 1.235.340 (STF), no qual se busca a fixação da seguinte tese com repercussão geral: “a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”. Até a conclusão do presente trabalho, o julgamento se encontrava suspenso por força do pedido de vista pelo ministro André Mendonça, mas contava com a maioria dos votos favoráveis ao reconhecimento da citada tese. Dessa vez, para justificar seu posicionamento pela relativização da presunção de inocência, o ministro Luís Roberto Barroso arguiu em seu voto que “a presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes”⁵¹. Por essa lógica, existindo um veredicto condenatório pelo conselho de sentença,

(...) o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos a que ela visa resguardar (CF/1988, artigos 5º, caput e LXXVIII, e 144), notadamente a vida humana⁵².

Por essa fundamentação, resta claro que, na realidade, são a gravidade do crime e outros preceitos de natureza político criminal que estão a respaldar a supressão do Princípio da Presunção de Inocência, o que deveria ser inaceitável diante da Constituição democrática.

A inconstitucionalidade do artigo 492, I, “e”, do CPPB é evidente. Na verdade, mesmo que pontualmente no procedimento do Júri, a redação do dispositivo materializou os mesmos argumentos que já haviam sido expendidos pelos lavajatistas e até mesmo pelo próprio ministro Luís Roberto Barroso, em 2016, no *Habeas Corpus* n.º 126.292/SP (STF) para defender execução automática da pena após a condenação em segunda instância como regra geral. As justificativas no sentido de que tal inovação impediria a interposição de recursos protelatórios (medida que, segundo os defensores da supressão da presunção de inocência, seria um benefício das pessoas ricas, que ostentam condições financeiras de contratar os melhores advogados); diminuiria a impunidade e, com isso, melhoraria a imagem da justiça penal perante a sociedade; assim como a afirmação de que uma leitura mais extremada e conservadora do Princípio da Presunção de Inocência não mais se justificaria no contexto atual, dentre outras, foram superadas no julgamento das ADCs ns. 43/DF, 44/DF e 54/DF pelo STF. Entretanto, elas adquiriram novos contornos e reapareceram na essência do voto

⁵⁰ MINAGÉ, Thiago M. Prisões e medidas cautelares à luz da Constituição. O contraditório como significante estruturante do processo penal. 4. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 99.

⁵¹ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1.235.340. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>>. Acesso em: 27 nov. 2022.

⁵² Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1.235.340. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>>. Acesso em: 27 nov. 2022.

do ministro Barroso no Recurso Extraordinário n.º 1.235.340, quando referiu que a não execução imediata da pena após a condenação pelo Tribunal do Júri:

viola sentimentos mínimos de justiça, bem como a própria credibilidade do Poder Judiciário, que o homicida condenado saia livre após o julgamento, lado a lado com a família da vítima. Essa situação se agrava pela indefinida procrastinação do trânsito em julgado, mediante recursos sucessivos, fazendo com que a pena prescreva ou seja cumprida muitos anos após o fato criminoso⁵³

Pela ótica constitucional, os fundamentos articulados no julgado se mostram equivocados. Incontestavelmente, o Princípio da Soberania dos veredictos é um direito fundamental – garantia, visto que está previsto na alínea “c” do inciso XXXVIII do artigo 5º, no título “*Dos Direitos e Garantias Fundamentais*”. Todavia, sequer se faz necessária uma análise epistemológica dos direitos fundamentais para que se possa afirmar que a soberania dos veredictos não colide com a presunção da inocência. A soberania dos veredictos não resta fragilizada pela presunção de inocência na fase da sentença de plenário, uma vez que o condenado, segundo o próprio texto constitucional, deve ser tratado como inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Ademais, o fato de o réu permanecer em liberdade após a condenação pelo conselho de sentença não interfere na soberania dos veredictos e tampouco diminui sua importância como garantia. Assim que transitada em julgado, independentemente do *status* processual do acusado (se em liberdade ou preso), a decisão dos jurados, não tendo sido cassada, produzirá os efeitos que dela se espera. Em hipótese alguma, a presunção de inocência poderá obstaculizar a decisão dos jurados. Nessa fase do procedimento, a prisão *é sempre processual*, e poderá ser decretada nos casos em que estejam presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. Sendo assim, autorizar a execução provisória automática da pena de um réu condenado, em primeiro grau, sob a ilógica tese de se assegurar a soberania dos veredictos (que sequer pode ser maculada pela presunção de inocência), é uma medida ilógica e que não coaduna com o prisma constitucional.

Para o bem da frágil democracia brasileira, conforme já comentado, o julgamento das ADCs ns. 43/DF, 44/DF e 54/DF pelo STF impediu que a aberração da execução automática da pena, após a confirmação da condenação em segunda instância, se tornasse a regra. Por coerência, e, inclusive, para barrar qualquer tipo de insegurança jurídica e/ou evitar violações generalizadas do direito à liberdade em nome de interesses securitários, os fundamentos das referidas ADCs deveriam balizar qualquer decisão que tenha como objeto o comando do art. 492, I, “e”, do CPPB, que, manifestamente, mantém viva a ideia da execução automática da pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, mas, atualmente, ainda na primeira instância. Mas não é o que se verifica no cotidiano forense, vide o Recurso Extraordinário n.º 1.235.340/SC que ainda tramita no STF.

Examinados os principais argumentos favoráveis à relativização da presunção de inocência, urge tratar dos argumentos opostos, que visam assegurar o respeito à garantia e, por conseguinte, a democracia processual. Esses argumentos que debelam as incoerentes retóricas favoráveis à relativização da presunção de inocência (premissas que, seguidamente, são sustentadas por juristas comprometidos com a democratização do processo) foram reunidos e, precisamente, delineados por Lopes Jr. Resumidamente, os motivos elencados pelo processualista rechaçando a defesa da supressão da presunção de inocência, nos termos em que vem sendo erigida, são os seguintes:

a) o ordenamento jurídico-penal brasileiro adotou o regime da culpabilidade normativa, que exige, para a aplicação da sanção, a confirmação da culpa em uma sentença condenatória definitiva baseada em provas robustas da materialidade e da autoria da conduta tipificada como crime⁵⁴.

⁵³ Cf. Voto do Ministro Luís Roberto Barroso no Recurso Extraordinário n.º 1.235.340/SC – STF. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/6DAC9D4C675685_barroso.pdf>. Acesso em 29 nov.2022.

⁵⁴ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. p. 659.

b) O texto do inciso LVII do artigo 5º da Constituição da República condiciona, expressamente, a aplicação da sanção criminal ao “trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Assim, veda a execução da pena antes da formação da coisa julgada formal e material, que depende do esgotamento das vias recursais⁵⁵.

c) O Supremo Tribunal Federal tem como incumbência garantir o respeito à Constituição democrática e seus princípios, e não produzir regras processuais e categorias jurídicas que a afrontem. Por isso, não está autorizado a criar de modo decisionista e antidemocrático um novo conceito de “trânsito em julgado”⁵⁶.

d) Metodologicamente, é inapropriado transportar para o Brasil os aspectos práticos de aplicação/efetivação da presunção de inocência de outros países que possuem textos constitucionais e regras processuais penais diferentes⁵⁷ – ⁵⁸.

e) O argumento de que o número de decisões modificadas por meio dos recursos especial e extraordinário é insignificante não condiz com a realidade. Dados publicados pelas defensorias públicas da União e das defensorias públicas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro demonstram que 46% das decisões são modificadas nas cortes superiores. Nesse *quantum* não se verificam, apenas, absolvições, mas também decisões que reduzem penas, modificam regimes de cumprimento, substituem penas, anulam processos, operam a desclassificação do tipo penal, dentre outras que estabelecem situações jurídicas mais brandas do que a prisão aos recorrentes⁵⁹.

f) Não é adequado considerar que os recursos sejam mecanismos protelatórios por força da demora no julgamento. O problema da morosidade, na prestação jurisdicional, não deve ser solucionado pela supressão da presunção de inocência ou do direito de recorrer, mas por meio do aprimoramento da estrutura do Poder Judiciário⁶⁰.

g) O discurso de “combate à impunidade” é um argumento enganoso e que não serve para embasar decisões que relativizem a presunção. O STF não tem como missão corresponder às expectativas punitivistas, mas assegurar o cumprimento da Constituição e a eficácia dos direitos fundamentais, ainda que tenha que decidir de forma contramajoritária⁶¹.

Para além desses argumentos, conforme exposto ao longo do artigo, o Princípio Democrático da Presunção de Inocência tem eficácia irradiante, portanto, deve se projetar como direito informador do sistema processual desde a elaboração legislativa, balizando a constitucionalidade das leis, evitando, assim, a promulgação de leis que violem seu conteúdo ou permitam sua relativização⁶².

Os argumentos elencados corroboram a hipótese que guia o presente trabalho no sentido de que a determinação de executar a pena ainda em primeiro grau — no caso de condenação com pena fixada em um patamar superior a quinze anos de reclusão pelo Tribunal do Júri disposta no artigo 492, I, “e”, do CPPB — é desconexa e inconstitucional, assim como a rechaçada obrigatoriedade da execução provisória da pena após a confirmação da condenação em segunda instância.

⁵⁵ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. p. 659.

⁵⁶ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. p. 660.

⁵⁷ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. p. 660.

⁵⁸ A esta altura do trabalho, imperioso repetir que o comando do artigo 5º, LVII da Constituição, que preconiza que o acusado é presumidamente inocente até o “trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, não é uma opção isolada dos constituintes brasileiros, visto que constituições de outros países (p. Ex. Itália e Portugal), apesar das diferenças dos sistemas recursais, em respeito aos tratados e convenções internacionais que defendem os direitos humanos, também garantem o status de inocência até o trânsito em julgado.

⁵⁹ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. p. 661.

⁶⁰ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. p. 661.

⁶¹ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. p. 662.

⁶² MORAES, Maurício Zanoide de. Presunção de inocência no processo penal brasileiro. Análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 249-250.

Por derradeiro, reforça-se que, em relação ao seu conteúdo (normativo-axiológico), a presunção de inocência é norma-princípio, porquanto identifica um valor a ser preservado e um fim a ser alcançado. Assim, sendo uma cláusula pétrea⁶³, a presunção de inocência (que se desdobra no princípio do *in dubio pro reo*) jamais poderá ser suprimida. A garantia poderá ser, apenas, mitigada, mas somente em situações excepcionais (no caso da prisão cautelar, quando a liberdade do acusado representar algum risco concreto ao feito), quando, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o julgador, amparado em elementos probatórios lícitos e seguros, demonstrar a necessidade da constrição e que atingiu o estado subjetivo de certeza necessário para decidir em desfavor do imputado⁶⁴. Em suma, qualquer dispositivo legal ou decisão judicial que determine a execução provisória da pena antes da sentença condenatória definitiva, por motivos que não correspondam aos requisitos das medidas cautelares, viola a presunção de inocência e afronta a Constituição democrática.

5 Considerações Finais

Sem a intenção de esgotar o tema, apresentaram-se, neste artigo, aportes sobre a presunção de inocência e o intento de antecipar a execução da pena que ganhou força nos últimos anos, ignorando, completamente, a disposição do artigo 5º, LVII, da Constituição da república, e o comando do artigo 283 da legislação processual penal, e que, após a promulgação da Lei Anticrime, se consubstanciou no artigo 492, I, “e”, do CPPB. Como objetivo, buscou demonstrar a inconstitucionalidade desse dispositivo legal que tornou obrigatório o cumprimento imediato da pena após a condenação pelo Tribunal do Júri, ainda em primeira instância, nos casos em que a reprimenda seja fixada em um patamar igual ou superior a 15 anos de reclusão.

Para tanto, propôs o exame da presunção de inocência e seus desdobramentos, explicitando que tal garantia constitucional é medular em um processo penal que se pretenda democrático, uma vez que, quando respeitada, obsta prisões desnecessárias e a violação de direitos fundamentais. O escrito, também, esclareceu que um dos principais fatores a propiciar a relativização e a supressão da presunção de inocência é a permanência da racionalidade tecnicista-fascista, de matriz inquisitória, que alicerçou o código de processo do Fascismo italiano (*Codice Rocco*) e que foi introjetada no Brasil durante a Ditadura Vargas, inspirando o CPPB de 1941 e a cultura processual que predominou desde então.

Conforme apontado, esse legado processual autoritário, sempre, se mostrou muito evidente nos argumentos que embasaram as recentes tentativas de tornar a execução provisória da pena após em segunda instância a regra geral, os quais ecoaram na decisão proferida no *Habeas Corpus* n.º 126.292/SP, do STF. Em respeito ao arco constitucional democrático, essas ideias deveriam ter sido sepultadas após o julgamento das ADC's ns. 43/DF, 44/DF e 54/DF pela Suprema Corte, mas, insolitamente, como foi relatado, ressurgiram no artigo 492, I, “e”, do CPPB.

Diante dos dados cotejados no trabalho, verifica-se que a presunção de inocência é a garantia mais importante, pois serve como pressuposto às demais. Infere-se, ainda, para além do campo processual, que o respeito à presunção de inocência é um elemento substancial da própria democracia. Não por acaso é consagrada nos tratados e convenções internacionais, na Constituição da República e na lei ordinária. Dito isso, conclui-se que a execução provisória da pena, em decorrência automática da condenação pelo Tribunal do Júri, no artigo 492, I, “e”, do CPPB, afronta a Constituição da República.

⁶³ MORAES, Maurício Zanoide de. Presunção de inocência no processo penal brasileiro. Análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 445.

⁶⁴ MORAES, Maurício Zanoide de. Presunção de inocência no processo penal brasileiro. Análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 273-274-472.

Referências

- BRASIL. Lei n.º 13.964/2019. Lei Anticrime. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm>. Acesso em: 25 nov.2022.
- BRASIL. Projeto de Lei n.º 882/2019. Projeto de Lei Anticrime. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL%20882/2019>. Acesso em: 24 nov. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC's ns. 43/DF, 44/DF e 54/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>>. Acesso em: 22 nov. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 126.292/SP. Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697570>>. Acesso em: 22 nov. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1.235.340. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>>. Acesso em: 27 nov. 2022.
- CUNHA, Dirley. Curso de direito constitucional. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.
- FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Processos informais de mudança da Constituição. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: Nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 37. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.
- GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal. Abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- GIACOMOLLI, Nereu José. Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere. São Paulo: Marcial Pons, 2013.
- GIACOMOLLI, Nereu José. Reformas (?) do Processo Penal: Considerações críticas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Autoritarismo e processo penal. Uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.
- GONZÁLEZ-CUÉLLAR SERRANO, Nicolás. Ecos de Inquisición. Madrid: Ediciones Jurídicas Castillo de Luna, 2014.
- ILLUMINATI, Giulio. La presunzione d'innocenza dell'imputato. 6. ed. Bologna: Zanichelli Editore, 1984.
- KAHLED JR., Salah Hassan. A Busca da Verdade No Processo Penal. Para Além da Ambição Inquisitorial. São Paulo: Atlas, 2014.
- LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. Presunção de inocência: Do conceito de trânsito em julgado da sentença penal condenatória (Parecer anexado aos autos do Habeas Corpus n.º 126.292/SP – Supremo Tribunal Federal). Consulate: Maria Cláudia de Seixas. São Paulo: 2016.
- LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.
- LOPES JR., Aury. Fundamentos do Processo Penal. Introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2015.
- LOPES JR., Aury. Prisões Cautelares. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

- MANGINI, R.; GABRIELI, F. P.; COSENTINO, U. *Codice di Procedura Penale. Ilustrato con i Lavori Preparatori*. Roma: Tipografia Della Camera Dei Deputati, 1930.
- MANZINI, Vincenzo. *Dei limiti dell'intervento della difesa nella istruttoria penale secondo la teoria dei diritti pubblici subiettivi*. Milano: Stab. Tip. Marino Bellinzaghi, 1906.
- MANZINI, Vincenzo. *La crisi presente del Diritto Penale. Discorso inaugurale pronunciato per l'apertura dello ano acadêmico 1899-900 nell'Università Di Ferrara*. Ferrara: Tip. Taddei, 1900.
- MANZINI, Vincenzo. *La política criminal e il problema della lotta contro la delinquenza e la malavita*. In: *Rivista Penale di Dottrina, Legislazione e Giurisprudenza*, Unione Tipografico Editrice-Torinese, Torino, Vol. LXXIII, 1911.
- MANZINI, Vincenzo. *Trattato di Diritto Penale Italiano secondo Il código del 1930. Volume Primo*. Torino: Unione Tipografico – Editrice Torinese, 1933.
- MANZINI, Vincenzo. *Trattato di Diritto Processuale Penale Italiano secondo il Nuovo Codice. Volume Primo*. Torino: Unione Tipográfica – Editrice Torinese, 1931.
- MANZINI, Vincenzo. *Trattato di Procedura Penle e di Ordenamento Giudiziario. Vol. I*. Torini: Fratelli Bocca Editori, 1920.
- MINAGÉ, Thiago M. *Prisões e medidas cautelares à luz da Constituição. O contraditório como significante estruturante do processo penal*. 4. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.
- MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nélson de. *Lei n.º 12.403/2011: Mais uma tentativa de salvar o sistema inquisitório brasileiro*. In: SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da; PAULA, Leandro Costa de; (Org.). *Observações sobre os sistemas processuais penais*. Escritos do Prof. Jacinto Nélson de Miranda Coutinho. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018.
- MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. *O Núcleo do Problema no Sistema Processual Penal Brasileiro*, Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n.º 175, junho/2007.
- MORAES, Maurício Zanoide de. *Presunção de inocência no processo penal brasileiro. Análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- MORO, Sergio Fernando. *Discurso de posse do Ministro da Justiça e da Segurança Pública do Brasil*. Brasília, DF, 02.01.2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/01/com-desafio-de-combater-a-corrupcao-moro-toma-posse-na-justica>>. Último acesso em 12.jun. 2019.
- NEPPI MODONA, Guido. *Tecnicismo e scelte politiche nella riforma del código penale*. In: *Rivista Democrazia e Diritto*. Anno XVII. Roma: Editori Reuniti Sezione Periodici, 1977.
- NICOLITTI, André Luiz. *As subversões da presunção de inocência: violência, cidade e processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2006.
- PALIERO, Carlo Enrico. *Legitimazione democrática versus fundamento autoritário: due paradigmi di diritto penale*. In: STILE, Alfonso Maria (Org.). *Democrazia e autoritarismo nel diritto penale*. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 2011.
- SALES, José Edvaldo Pereira. *Autoritarismo e garantismo. Tensões na tradição brasileira*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.
- SILVA, T. R. da; FERREIRA DE SOUZA E SABOYA, K. M. *A presunção de inocência frente a execução provisória da pena: Uma análise à luz do sistema internacional de direitos humanos* Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 156–174, 2020. DOI: 10.21680/1982-310X.2019v12n2ID19028.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. Para uma crítica da razão fascista no processo penal brasileiro. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

VASSALI, G. Introduzione. In: GARLATI, Loredana (Org.). L'inconscio inquisitorio. L'eredità del Codice Rocco nella cultura processualpenalistica italiana. Milano: Giuffrè, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Manual de Derecho Penal. Parte General. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2007.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.